



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353210

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1009222-42.2023.8.26.0010/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ODONTOPREV S.A, é embargado JACIO DE MEDEIROS DANTAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MÁRCIO BOSCARO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 7.283

Embargos de Declaração nº 1009222-42.2023.8.26.0010/50000

Comarca: São Paulo – Foro Regional do Ipiranga

Embargante: Odontoprev S/A

Embargado: Jacio de Medeiros Dantas

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Pretendida rediscussão da matéria já apreciada na decisão embargada, à guisa de sanar eventuais contradição e omissão. Vícios inexistentes. Não se admitem embargos de declaração quando dotados de nítido caráter infringente, por não preenchimento de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 515/522, que, por votação unânime, negou provimento ao recurso de apelação e cuja ementa é de seguinte teor:

“APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE ODONTOLÓGICO. REEMBOLSO DE DESPESAS COM TRATAMENTOS. Alegada recusa da operadora, ao argumento de descumprimento das exigências voltadas à apresentação de documentos comprobatórios da realização dos tratamentos e do pagamento dos valores indicados para restituição. Sentença de parcial procedência. Insurgência da requerida. Descabimento. Ilegalidade nas recusas. Documentação apresentada que se mostra suficiente para comprovar a realização dos tratamentos, em período de vigência contratual, bem como o efetivo pagamento dos valores à clínica contratada. Reembolso que se impõe. Sentença

mantida. RECURSO NÃO PROVIDO” (fl. 516).

Aponta a embargante a existência de contradição nesse aresto, sob o argumento de que teria desconsiderado a cláusula contratual que exigia a apresentação de comprovantes de pagamento para a efetivação do reembolso, bem como a não apresentação, pelo embargado, da totalidade dos documentos e exames requeridos. Ademais, ressalta a ocorrência de omissão, uma vez que a determinação de reembolso não teria sido condicionada à observância dos limites contratuais. Indica, ainda, omissão pela ausência de fixação dos parâmetros concernentes aos juros e à atualização monetária com base na nova sistemática introduzida pela Lei nº 14.905/2024. Diante do exposto, pleiteia o acolhimento dos presentes embargos, com o fito de sanar os vícios apontados.

É O RELATÓRIO.

Conheço dos embargos, vez que tempestivos, mas lhes nego provimento, posto que inócuentes as hipóteses legais que ensejam sua interposição.

Com efeito, não se verificam os vícios suscitados pela embargante, posto que a decisão embargada enfrentou os aspectos relevantes da controvérsia instaurada, nos estritos termos daquilo que foi devolvido, para reanálise, por meio das razões recursais, com critério e coesão, havendo explicação clara e fundamentada dos motivos que determinaram a solução adotada.

O acórdão impugnado bem fundamentou a conclusão pela manutenção da r. sentença apelada, que condenou a embargante ao pagamento de reembolso, observados os limites contratuais, em virtude da suficiência da documentação apresentada para comprovar a realização dos tratamentos durante o período de vigência contratual, bem como o efetivo pagamento dos valores à clínica contratada. Para maior clareza, destaque-se o seguinte excerto da fundamentação do julgado:

“À luz dos elementos constantes dos autos, constata-se que todos os documentos em posse do apelado, imprescindíveis à comprovação da efetiva

prestação dos serviços profissionais vinculados aos formulários de requisição de reembolso n.ºs 135329850 (fls. 67/68), 135329870 (fls. 77/79), 135329872 (fls. 87/90), 135329876 (fls. 99/100), 135329879 (fls. 114/115), 135329882 (fls. 124/125), 135329889 (fls. 134/135), 135329893 (fls. 144/150), 135329866 (fls. 167/169), 135329914 (fls. 178/182), 135420321 (fls. 194/195) e 135420318 (fls. 201/206), bem como os respectivos comprovantes de pagamento, foram devidamente carreados aos autos.

Com efeito, às fls. 69, 80, 91, 101, 116, 126, 136, 151, 179, 183, 198 e 210 foram juntados os prontuários pertinentes aos tratamentos realizados. Outrossim, às fls. 70/72, 81/82, 92/94, 102/109, 117/119, 127/129, 137/139, 152/159, 171/172, 184/186, 196/197 e 201/209, constam os termos de consentimento, contendo a qualificação do beneficiário, da clínica e do cirurgião-dentista, bem como a descrição pormenorizada dos tratamentos efetuados.

No que concerne aos comprovantes das transferências bancárias realizadas pelo apelado, tais documentos encontram-se acostados às fls. 73, 83, 95, 110, 120, 130, 140, 160, 173, 187, 199 e 211. Por fim, as respectivas notas fiscais foram devidamente juntadas às fls. 74, 84, 96, 111, 121, 131, 141, 161, 174, 188, 200 e 212.

Outrossim, o apelado acostou aos autos um extenso conjunto de registros fotográficos e exames pertinentes, os quais se referem aos procedimentos realizados, abrangendo os períodos anterior e posterior aos tratamentos, conforme se encontra documentado às fls. 213/261.

Depreende-se, ainda, que a apelante procedeu ao reembolso parcial das despesas, conforme os limites estipulados no contrato, relativos aos formulários 135329850, 135329876, 135329879, 135329882 e 135329889, nos valores de R\$ 145,80 (fls. 75/76), R\$ 85,00 (fls. 112/113), R\$ 528,16 (fls. 122/123), R\$ 350,58 (fls. 132/133) e R\$ 72,90 (fls. 142/143), respectivamente. Entretanto, foi indeferido o reembolso das despesas correspondentes às seguintes solicitações: 135329870, 135329872, 135329893, 135329866, 135329914 e 135420318, nos valores de R\$ 1.351,90 (fls. 85/86), R\$ 1.760,00 (fls. 97/98), R\$ 17.748,20 (fls. 162/166), R\$ 2.715,40 (fls. 175/177), R\$ 41.273,75 (fls. 189/192) e R\$ 67.356,10 (fls. 258/261), respectivamente.

Destarte, tendo em vista que as referidas requisições se encontram em consonância com a cláusula contratual 12.4 (fl. 30), a qual estabelece as exigências e condições necessárias à obtenção do reembolso, não subsiste qualquer

justificativa que legitime a negativa de reembolso, observados os limites contratuais, das despesas a elas correspondentes. Nesse contexto, carecem de fundamento as alegações genéricas de existência de irregularidades nas solicitações.

Em que pese a apelante, com amparo em cláusulas contratuais, ter a prerrogativa de solicitar documentação comprobatória da efetiva realização dos tratamentos, a fim de justificar os valores apresentados para reembolso, a exigência irrestrita de documentação, com o intuito de obstar o direito do consumidor a tal reembolso, igualmente amparado pelos termos contratuais, configura-se abusiva e deve ser rechaçada.

In casu, o apelado comprovou de forma suficiente, por meio da prova documental constante nos autos, a efetiva realização dos tratamentos, dentro do período de cobertura contratual, com a quitação dos valores à clínica contratada, conforme comprovantes de transferências e notas fiscais apresentados.

Tal comprovação é suficiente para garantir o direito ao reembolso contratual” (fls. 518/519).

Ademais, não se constata a ocorrência de omissão pela ausência de aplicação dos parâmetros de correção monetária e juros nos moldes da nova sistemática introduzida pela Lei nº 14.905/24. Tal fato se justifica em razão de que a condenação e seus respectivos parâmetros foram estabelecidos na r. sentença de primeira instância, tendo o v. acórdão embargado apenas ratificado a decisão original. Ademais, inexistente, no recurso de apelação interposto pela embargante, pleito para a alteração de tais parâmetros.

Vê-se, portanto, que os presentes embargos declaratórios revelam apenas o inconformismo da embargante em face do acórdão proferido, o qual, ainda que de forma contrária à sua pretensão, manifestou pronunciamento judicial suficiente para o deslinde das questões arguidas, dispensando-se a declaração na forma em que pleiteada.

Cabe acrescentar que o recurso de embargos de declaração apenas merece trânsito para declarar omissão, ou solucionar contradição e obscuridade que impeçam a compreensão do decidido, sendo a maior possibilidade

de se admitir elasticidade, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade.

Nessa conformidade, não se justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, sua desconstituição.

Assim, verifica-se que o presente recurso guarda, na realidade, intuito evidentemente infringente, não podendo, portanto, prosperar. Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Depreende-se do art. 535, I e II, do CPC que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador. Eles não se prestam ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso. 2. No caso, o julgado embargado não apresenta a omissão apontada pela parte, inexistindo o vício alegado, uma vez que a alteração legislativa instituída na Lei n. 12.409/2001 pela Lei n. 13.000/2014 foi amplamente debatida no acórdão. 3. “Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida. Segundo o entendimento deste Tribunal, o prequestionamento da matéria, para fins de interposição de recurso extraordinário, não se mostra cabível em embargos de declaração, se não ocorrerem os pressupostos de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado” (EDcl no RMS 20.718/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2013, Dje 14/05/2013). 4. Embargos de declaração rejeitados” (STJ, EDcl no REsp. nº 1.219.522/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 15/12/15);

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS NA DECISÃO RECORRIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. 1. O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades de cada caso concreto. 2. Embargos de declaração não conhecidos” (Rcl. nº 5.783 ED-ED/CE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 30/9/14). “(...) Aplicável a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, diante do julgamento unânime do agravo regimental pela Segunda Turma desta Corte que, reconhecendo a sua manifesta improcedência, negou-lhe provimento. 2. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição, obscuridade ou erro material. 3. O julgador não é obrigado a responder a todos os pontos suscitados no recurso, caso encontre motivos suficientes para fundamentar a decisão. Precedentes. 4. Embargos de declaração rejeitados, com a manutenção da multa aplicada no julgamento do agravo regimental” (STF, ARE nº 1.185.632-ED-AgR-ED/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Edson Fachin, j. 8/3/21).

Destarte, a reapreciação pretendida não está compreendida entre as hipóteses autorizadoras do oferecimento de embargos de declaração, nos termos do artigo 1.022 do CPC, devendo a embargante, se o caso, exercer o inconformismo contra seus termos pelas vias adequadas e perante quem de direito.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os presentes embargos de declaração.

MÁRCIO BOSCARO
Relator